

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971.000063/93-76

Sessão de 25 de abril de 1995

Acórdão nº 101-88.203

Recurso nº: 82.535 - PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1991

Recorrente: SUL FABRIL S/A

Recorrida : DRF EM JOINVILLE(SC)

PIS - O Programa de Integração Social, após a alteração promovida pelo artigo 239 da Constituição Federal de 1988, está vinculada a seguridade social a que se refere o artigo 194 da Constituição Federal e sujeita à limitação imposta pelo parágrafo 6º, do artigo 195 da mesma Carta Magna.

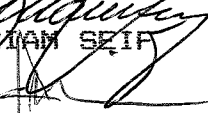
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUL FABRIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971.000063/93-76

RECURSO Nº: 82.535

ACORDAD Nº: 101-88.203

RECORRENTE: SUL FABRIL S/A

R E L A T O R I O

A empresa SUL FABRIL S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 82.636.911/0001-74, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento, de fl. 01, e seus anexos através da qual foi constatada que a empresa recolheu as contribuições para o PIS, cujos fatos geradores ocorreram nos meses de agosto, setembro e outubro de 1991 e vencidos em 06.09.91, 07.10.91 e 07.11.91 foram recolhidas, respectivamente nos dias 07.11.91, 06.12.91 e 08.01.92 e que, calculando-se os juros moratórios, inclusive a TRD, e feita a imputação dos pagamentos efetuados restar-se-iam, ainda, 36.664,10 UFIR de contribuição para o PIS e sobre o qual, foi calculada a multa de ofício de 100% e mais os juros moratórios, inclusive a TRD.

A autoridade lançadora entendeu que a empresa infringiu os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88 e artigo 2º da Lei nº 8.218/91.

Ao impugnar a exigência, às fls. 13/14, a contribuinte aduziu que:

a) a contribuição para o PIS era regulada pela Lei nº 8.019/90 que fixava o prazo para recolhimento como sendo o dia 5 do terceiro mês subsequente ao fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971.000063/93-76

Acórdão nº 101-88.203

b) em 1º de agosto de 1991, foi publicada a Medida Provisória nº 298 - convalidada pela Lei nº 8.218/91 - que alterou o prazo de recolhimento para o quinto dia do mês subsequente ao fato gerador e embora esta Medida Provisória tenha vigência imediata, a matéria sobre a qual legisla mantém-se sob o jugo das limitações constitucionais e, em assim sendo, sua exigibilidade deve respeitar tais limitações;

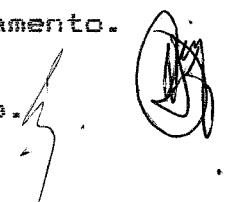
c) no caso em tela, a restrição foi imposta pelo parágrafo 6º, do artigo 195, da Constituição Federal, segundo a qual as contribuições sociais de que trata o referido artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da publicação da lei que as houver instituído ou modificado;

d) a limitação constitucional é cristalina, não exigindo, sequer, maiores exegeses para sua perfeita compreensão e como pode perceber, não houve nenhum recolhimento fora do prazo legal, como pretende a autoridade lançadora.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação, por entender que a autoridade administrativa não tem competência para apreciar a inconstitucionalidade das leis tributárias.

No recurso voluntário, de fls. 24/26, a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação e solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971.000063/93-76

Acórdão nº 101-88.203

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

A matéria em litígio prende-se ao prazo de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) porquanto o Fisco entende que é aquele fixado no artigo 2º da Lei nº 8.218/91, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador enquanto que a recorrente insiste que por se tratar de contribuição social, a lei que institui ou modifica só pode ser aplicada após o decurso do prazo de 90 dias, conforme prescrito no parágrafo 6º do artigo 195, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 dispõe:

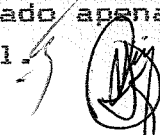
"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - dos empregadores, incidente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro;*
- II - dos trabalhadores;*
- III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

...

Parágrafo 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b."

Verifica-se, pois, que o prazo de noventa dias a que se refere o parágrafo 6º, do artigo 195, está vinculado apenas as contribuições sociais destinadas a seguridade social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13971.000063/93-76

Acórdão nº 101-88.203

Assim, há que examinar se a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social está ou não relacionada com a seguridade social.

A Carta Magna, em seu artigo 194 estabelece que:

"A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social."

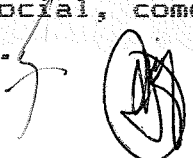
Por outro lado, a Lei Complementar nº 07/70, quando da criação do Programa de Integração Social, definiu em seu artigo 1º que:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinada a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas"

Verifica-se, pois, que a contribuição ao PIS não se enquadra no conceito de seguridade social mas a Carta Magna de 1988, em seu artigo 239, veio a dispor que:

"Art. 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo."

Esta modificação propicia a classificação do PIS - Programa de Integração Social na categoria de contribuição social destinada a seguridade social, como definida no artigo 194 da mesma Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13971.000063/93-76

Acórdão nº 101-88.203

Assim, se a referida contribuição destina-se a assistência social e o seguro-desemprego é uma forma de assistência social ao trabalhador desempregado temporariamente, as leis que instituírem ou modificarem o Programa de Integração Social só podem ser aplicadas após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, como quer a recorrente.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 25 de abril de 1995

KAZUKI SHIOBARA

Relator

